

1

Thais de Sa Curvelo

2

Received: 14 December 2018 Accepted: 5 January 2019 Published: 15 January 2019

3

4 **Abstract**

5 The present paper has as goal, to demonstrate the unconstitutionality education expenses
6 discounts limitation inside Income Tax base. To motivate the paper, it will be demonstrated
7 that the law that enforces the discounts limitation violates the right to education, the Income
8 Tax rule array of incidence, the ability to pay, equality, fairness and proportionality principles.
9 Will be revealed the contradiction existed between the absence of limitations to other kinds of
10 expenses discounts, while there's a limitation only for education expenses discounts. The case
11 law about the subject and the direct action of unconstitutionality brought to the Brazilian
12 Supreme Court will also be analyzed. By the end of the paper, the unconstitutionality of the
13 law that enforces the education expenses discounts limitation inside Income Tax base will be
14 proved.

15

16 **Index terms**— income tax; tax base; education expenses; discounts limitation. unconstitutionality.

17 **1 Introdução**

18 Em seu artigo 205, a Carta Magna vigente preleciona que a educação é um direito de todos e um dever do
19 Estado. Ainda segundo o mesmo dispositivo constitucional, a educação deverá ser promovida com vistas "ao
20 pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".
21 Porém, ante o notório fracasso dos entes federados em garantir a todos a efetiva prestação do ensino público, a
22 própria Carta Maior permitiu a exploração dos serviços de educação pela iniciativa privada.

23 Para efetivar esse direito social tão importante, a Lei N° 9.250 de 1995 deveria permitir a dedução integral das
24 despesas com instrução da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas. Ocorre que a referida lei,
25 em seu artigo 8º, inciso II, alínea "b", estipula um limite anual que impede a dedução integral do valor despendido
26 pelo contribuinte com educação. Tal comando normativo estipula um teto para as deduções feitas na base de
27 cálculo do imposto sobre a renda decorrentes dos gastos com instrução, infringindo, assim, o exercício pleno do
28 direito à educação.

29 Escrutinando a regra-matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda, mais especificamente o seu
30 critério material e base de cálculo, percebe-se que o legislador constituinte estabeleceu a obrigação do sujeito
31 passivo de pagar o referido tributo apenas sobre o que constitui renda e proventos de qualquer natureza.

32 Por sua vez, uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988 permite constatar que os valores
33 gastos pelo indivíduo com educação compõem um mínimo existencial obrigatório e, portanto, não estão incluídos
34 no conceito de renda para fins de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

35 Ademais, o limite na dedução dos gastos relacionados com educação fere o princípio da capacidade contributiva,
36 pois não leva em consideração a efetiva capacidade de cada indivíduo de arcar com a respectiva carga tributária.
37 De forma análoga, esse limite também viola o princípio da isonomia, vez que discrimina contribuintes que se
38 encontram em situações equivalentes e deixa de discriminá-los, na medida das suas desigualdades, os contribuintes
39 que não se encontram.

40 A inconstitucionalidade da limitação para dedução de despesas relacionadas com instrução da base de cálculo
41 do Imposto sobre a Renda Tiago Vicente Didier ? & Thaís de Sá Curvelo ?

42 Resumo-O presente artigo foi realizado com o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade da limitação na
43 dedução de despesas relacionadas com instrução da base de cálculo do imposto sobre a renda. Para fundamentar
44 este trabalho, será exposto que a norma que institui a limitação na dedução dos gastos com instrução viola
45 o direito social à educação, a regra matriz de incidência tributária do imposto sobre a renda e os princípios
46 da capacidade contributiva, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Será relatada também a
47 contradição existente entre a ausência de limitação na dedução de despesas de outra natureza, enquanto existe
48 um limite apenas para a dedução dos gastos relacionados com instrução; e apresentada uma breve análise da

2 II. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO

49 jurisprudência patria e da ação direta de constitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF)
50 sobre o tema. Ao cabo, constata-se a constitucionalidade da norma que institui a limitação na dedução de
51 despesas relacionadas com instrução da base de cálculo do imposto sobre a renda.

52 Como se não bastasse, o limite para as deduções das despesas com instrução não atende aos princípios da
53 razoabilidade e da proporcionalidade, por estar defasado e ser manifestamente irrisório para cobrir os gastos
54 efetivos dos contribuintes com instrução. Fato curioso é que a mesma Lei N° 9.250/95 permite que o contribuinte
55 dedua de forma integral as despesas com saúde, previdência social, pensão alimentícia e profissão, dando
56 efetividade a diversos direitos sociais e fundamentais. Entretanto, com relação ao direito à educação, a norma
57 limita, de forma incompreensível, a dedução dos gastos empreendidos.

58 Vigilantes a tudo quanto aqui exposto, os tribunais do Brasil têm reconhecido a constitucionalidade do artigo
59 8º, inciso II, alínea "b", da Lei N° 9.250/95, já havendo, inclusive, uma ação direta de constitucionalidade
60 tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esse tema.

61 2 II. Da Violiação ao Direito à Educação

62 O direito à educação é um dos direitos sociais mais importantes de qualquer Estado Democrático de Direito. Nas
63 palavras de Hartill (2006), "a educação é um direito universal e não um serviço. A educação que buscamos é de
64 qualidade, possibilita a inclusão, permite o pleno desenvolvimento da potencialidade de cada pessoa, constrói o
65 respeito à diferença, promove a equidade e a paz".

66 A Constituição Federal de 1988 consagra, nos artigos 6º e 205, tal direito tão significativo: Art. 6º. São
67 direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência
68 social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
69 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a
70 colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania
71 e sua qualificação para o trabalho.

72 De forma expressa, o parágrafo 1º do artigo 208 da Lei Maior afirma que a educação é um direito público e
73 subjetivo dos cidadãos. "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
74 (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo."

75 Conforme artigo 23: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"; pelo artigo 211: "A União, os Estados, o
76 Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".

77 Ocorre que os entes federados fracassaram em garantir a efetiva prestação do ensino público de qualidade. A
78 incompetência do Estado nessa área é tanto quantitativa quanto qualitativa. Significa que não há instituições
79 públicas suficientes para todos; e as que existem possuem uma qualidade de ensino notoriamente baixa.

80 Diante desse duplo fracasso, a própria Lex Major permitiu a exploração dos serviços de educação pela iniciativa
81 privada. In verbis: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I
82 -cumprimento das normas gerais da educação nacional; II -autorização e avaliação de qualidade pelo Poder
83 Público".

84 Assim, ao lado da prestação do ensino público, a Constituição Federal de 1988 consentiu com a exploração do
85 ensino pela iniciativa privada, em todos os níveis e modalidades, com a educação prestada mediante o pagamento
86 de mensalidades e demais despesas, reconhecidamente elevadas.

87 Nesse contexto, é assustadora a parcela da população que se vê obrigada a recorrer à rede privada de ensino
88 para ter acesso à educação. Das 1.852 instituições de ensino superior ativas em 2003, 1.652 eram privadas, com
89 2.750.652 alunos (70,77% do total), contra apenas 270 instituições públicas, com 1.136.370 alunos (29,23% do
90 total). Diante da evidente incapacidade estatal de efetivar o direito à educação e da necessidade de um alto
91 dispêndio da população para ter acesso ao ensino privado, a Lei N° 9.250/95 deveria conter uma norma que
92 permitisse a dedução de todas as despesas com educação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

93 Somente assim, estar-se-ia resguardando o direito social à educação, compensando os que utilizam a rede
94 privada, aliviando a rede pública e proporcionando à administração pública uma melhor alocação de recursos.

95 Ocorre que, ao invés de permitir a dedução integral, a Lei N° A regra-matriz de incidência tributária é uma
96 norma jurídica geral e abstrata que busca, através de um modelo hipotético-condicional, construir um arquétipo
97 da incidência dos tributos. Sua estrutura é formada por uma hipótese (que prevê um fato) e uma consequência (a
98 obrigação tributária), ligadas através de um vínculo deôntico. Segundo Carvalho (2014, p.239): Sua construção é
99 obra do cientista do Direito e se apresenta, de final, com a compostura própria dos juízos hipotético-condicionais.
100 Haverá uma hipótese, suposto ou antecedente, a que se conjuga um mandamento, uma consequência ou estatuição.
101 A forma associativa é a cópula deôntica, o dever-ser que caracteriza a imputação jurídiconformativa.

102 Na descrição do fato (hipótese ou antecedente), encontra-se um comportamento humano (critério material),
103 delimitado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Por sua vez, na obrigação tributária
104 (consequência ou consequente), encontram-se os sujeitos ativo e passivo da relação tributária (critério pessoal),
105 a base de cálculo e a alíquota (critério quantitativo).

106 Invocando novamente Carvalho (Id.), "a conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de
107 exibir, na sua plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão de incidência tributária".

108 Para a construção da regra-matriz de incidência de qualquer tributo, o ponto de partida necessário é a

110 Constituição, que outorga os poderes para que os entes federados possam instituir os tributos, delimitando
111 as suas competências.

112 Ao passo que outorga competências, a Lex Major descreve os fatos aptos a serem tributados, construindo
113 uma moldura limitadora que evita abusos por parte dos entes federados. Nas palavras de A alocação de poder
114 tributário dá-se, pois, por meio de regras que descrevem fatos tributáveis, de modo que só há poder de tributar
115 sobre fatos cujos conceitos se enquadrem nos conceitos previstos nessas regras e, inversamente, não há poder
116 algum de tributar sobre fatos cujos conceitos não se emoldurem nos conceitos previstos nessas regras. Daí serem
117 intransponíveis os limites conceituais previstos nas regras de competência.

118 Nas palavras sempre esclarecedoras de Tomé (2014, p.541): Disso decorre a necessidade de que o legislador
119 infraconstitucional de cada ente político, ao exercer as competências que lhe foram outorgadas, observe com rigor
120 os requisitos constitucionalmente estabelecidos. É que a Carta Magna, ao conferir ao legislador a aptidão para
121 criar tributos, impõe que ele o faça dentro de certos limites, observando os requisitos por ela impostos.

122 Ao outorgar competências tributárias, o constituinte utilizou expressões que carregam consigo conceitos:
123 "serviços de comunicação"; "patrimônio"; "renda"; "produtos industrializados"; etc. Através do conteúdo
124 semântico desses conceitos, o legislador construiu uma moldura limitadora para cada tributo.

125 A título elucidativo, ao outorgar à União a competência para instituir imposto sobre produtos industrializados,
126 a Carta Maior limitou o poder desse ente a tributar apenas o que se encaixe no conceito de "produtos
127 industrializados". O que não se enquadre no conceito, por consequência, estará fora da competência tributária
128 da União.

129 Esses conceitos utilizados pela Lex Major para construir a moldura limitadora dos tributos podem estar
130 expressamente descritos na própria Carta ou podem ter sido incorporados por ela da legislação ordinária
131 previamente existente. Quando o conceito estiver efetivamente estabelecido na Constituição, não há maiores
132 desafios para o intérprete construir a regramatriz de incidência tributária.

133 O desafio surge quando o conceito que delimita a competência tributária não está expressamente estabelecido
134 na Magna Carta. Nesse caso, deve-se descobrir qual o conceito do direito ordinário incorporado pela Lei Maior.
135 Para tanto, deve se observar o conjunto das regras e princípios nela dispostos. Novamente, invocam-se as lições
136 de Ávila (2007, p.121):

137 Enfim, para saber qual o conceito pressuposto pela Constituição é preciso eleger critérios para a solução de
138 antinomias, escolhendo, dentre os existentes, aquele que melhor se conforma à regra de competência específica
139 que o prevê. (...) a incorporação de conceitos vigentes no direito infraconstitucional pré constitucional deverá ser
140 compatível com as regras, tributárias e gerais, de competência, não podendo ser incorporado conceito que seja
141 incompatível com a nova ordem constitucional. É mister ressaltar que, tanto nos casos de conceitos expressos
142 quanto nos casos de conceitos incorporados, a Carta Maior fixa uma moldura tributária limitadora, que deverá ser
143 respeitada. Significa que, em ambos os casos, o legislador infraconstitucional não poderá modificar os conceitos
144 utilizados pela Lex Major na outorga das competências.

145 Inclusive, essa exata conclusão encontra-se expressamente prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional,
146 a seguir transscrito: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos,
147 conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas
148 Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar
149 competências tributárias.

150 O consectário lógico acima exposto segue resumido nas palavras de Ávila (2007, p.120):

151 Enfim, a Constituição põe conceitos ou pressupõe conceitos: põe conceitos quando expressamente indica as
152 propriedades conotadas pelos termos que emprega; pressupõe conceitos quando incorpora conceitos estabelecidos
153 no direito infraconstitucional pré constitucional, dentro do espaço permitido pelas regras de competência,
154 tributárias e gerais, da nova ordem constitucional. Dos dois modos, pouco importa, a Constituição fixa -para usar
155 a expressão utilizada pelo Supremo Tribunal Federal -"balizas constitucionais" que não podem ser ultrapassadas
156 pelo legislador tributário.

157 Pois bem. Para construir a moldura limitadora do imposto sobre a renda, o constituinte valeu-se dos conceitos
158 de "renda" e "proventos de qualquer natureza". Eis o teor do artigo 153, inciso III, da Carta: "Art. 153. Compete
159 à União instituir impostos sobre: (...) III -renda e proventos de qualquer natureza;".

160 Por consequência, a Magna Lei limitou o poder da União a tributar apenas o que se encaixe nos conceitos
161 de "renda" ou "proventos de qualquer natureza". O que não se enquadra em um desses conceitos está
162 automaticamente fora da competência tributária da União.

163 Mas, afinal, qual o conceito constitucional de "renda" e de "proventos de qualquer natureza"? Uma análise da
164 Lei Maior permite a constatação de que não há definição expressa dos referidos conceitos. Nesse caso, é necessário
165 descobrir que conceitos de "renda" e "proventos de qualquer natureza" a Constituição incorporou.

166 Para saber os conceitos da legislação ordinária incorporados pela Carta, deve-se observar o conjunto das regras
167 e princípios nela dispostos, a fim de encontrar parâmetros mínimos que moldarão o conteúdo semântico desses
168 conceitos. Em outras palavras, a Carta Magna não define expressamente o conceito de "renda", mas estipula
169 implicitamente os seus moldes. É exatamente o que preleciona Gonçalves, através das palavras de Pacheco (2008,
170 p.326):

171 Conclui-se, pois, que o conceito de renda está pressuposto na Constituição, mas não de forma explícita. A partir

4 DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA

172 desta conclusão, JOSÉ ARTUR LIMA GONÇALVES busca na Constituição elementos que possam esclarecer o
173 conceito de renda e apartá-lo dos que lhe são próximos.

174 O método hermenêutico, que procura construir as normas através de uma correlação entre todos os dispositivos
175 do sistema, é conhecido como interpretação sistemática. Nesse modelo, não se pode interpretar a Constituição
176 em "tiras", mas sim, como um todo. Ainda segundo Pacheco (2008, p.325): Assim é que, as palavras do texto
177 não produzem, por si, norma jurídica. Esta é construída pelo intérprete, da análise sistemática, debruçado sobre
178 inúmeras leis, ligando, meditando, consultando os princípios explícitos e implícitos, no ir e vir constante entre
179 textos em coordenação e subordinação.

180 A interpretação sistemática é, portanto, o método hermenêutico, através do qual é possível delimitar o conceito
181 constitucional de "renda" e "proventos de qualquer natureza". Não é outra a conclusão a que chega Gonçalves
182 (apud PACHECO, Id.): "A própria Constituição fornecerá, portanto, ainda que de forma implícita, haurível de
183 sua compreensão sistemática, o conteúdo do conceito de "renda" por ela -Constituição -pressuposto".

184 Nesse mesmo sentido, conclui Ataliba (apud MOSQUERA, 1996, p.72):

185 Geraldo Ataliba dizia que é totalmente impossível cogitar-se de estudar qualquer conceito que tenha sido
186 tratado pelo Texto Maior sem almejar compreendê-lo no contexto da Constituição globalmente considerada,
187 isto é, somente uma interpretação sistemática da Carta Constitucional é que nos dará os contornos precisos
188 de um conceito nela injetado. Os conceitos de "renda" e "proventos de qualquer natureza", portanto, deverão
189 ser construídos através de uma análise sistemática da Magna Lei. É o que aqui se passa a chamar de conceito
190 constitucional sistemático de renda (incluído, também, o conceito de "proventos de qualquer natureza"). Significa
191 que tal conceito não poderá violar as demais normas e princípios consagrados na Lex Major , mas sim atendê-los.

192 Para isso, é imprescindível que o conceito constitucional sistemático de renda não atinja os direitos mínimos
193 vitais que a própria Constituição consagra. Nesse sentido:

194 Intolerável que o Direito Tributário não preserve os pressupostos materiais mínimos para uma existência
195 humana digna. (...) Para o pagamento do imposto não é disponível o que o sujeito passivo precisa despende
196 para a sua própria subsistência ou para a subsistência de sua família (?). Por isso o mínimo vital e as obrigações
197 de manutenção devem diminuir da base de cálculo. (TIPKE; LANG, 2008. p. 463-464).

198 Diante do exposto no capítulo anterior deste trabalho, resta a obviedade de que o direito à educação,
199 inequivocamente, é um dos direitos mínimos vitais que a Constituição consagrou. 2 Os gastos despendidos
200 com educação pelo contribuinte visam compor um mínimo existencial obrigatório consagrado pela Lex Major.

201 É forçoso concluir que o conceito constitucional sistemático de renda não pode atingir o direito à educação. Em
202 outras palavras, a verba despendida pelo contribuinte com educação compõe um mínimo existencial obrigatório
203 e, portanto, não está incluída no conceito constitucional sistemático de renda para fins de incidência do IRPF.

204 Nesse sentido, para Leonetti (2003, p.194), "destarte, os gastos com instrução também se incluem entre aqueles
205 necessários e involuntários (...) impondo se a dedução destes dos respectivos rendimentos brutos".

206 A conclusão de que os valores relativos aos gastos com educação não estão inseridos no conceito constitucional
207 sistemático de renda é uma consequência das próprias regras e princípios consagrados pela Magna Lei. Carrazza
208 (2008, p.109) considera:

209 Nem se alegue que a noção de renda tributável não é constitucional, porque existem abatimentos e deduções
210 que só podem ser efetuados quando permitidos pela legislação ordinária. É que esta, em última análise, limita-se
211 a anunciar os de modo formal e categórico, tendo em conta valores que a Carta Magna consagra (vida, saúde,
212 alimentação, moradia, instrução própria e de dependentes, continuidade da empresa, livre concorrência etc.).

213 Sendo assim, conclui-se que o legislador infraconstitucional não está autorizado a impor limites à dedução de
214 gastos relacionados com educação da base de cálculo do IRPF, pois tais valores estão integralmente excluídos do
215 conceito constitucional sistemático de renda. Gonçalves (2002) afirma que "a dedutibilidade das saídas -despesas
216 -necessárias à efetivação das entradas relevantes não é favor do legislador infraconstitucional (essa dedutibilidade
217 é exigência sistemática da Constituição)".

218 Em outras palavras, tais valores encontram-se integralmente fora da competência tributária da União e
219 da regra-matriz de incidência tributária do IRPF, não _____ 2 Cf.
220 Capítulo 2 -"Da Violação ao Direito à Educação". podendo ser exacionados (nem parcialmente) pelo IRPF,
221 sob a pena de inconstitucionalidade material. Ocorre que, conforme alhures demonstrado, o artigo 8, inciso II,
222 alínea "b", da Lei Nº 9.250/95 estipula um limite para as deduções relativas aos gastos com instrução da base de
223 cálculo do IRPF. A consequência dessa limitação é que a parcela dos gastos despendidos pelo contribuinte que
224 ultrapassar o referido limite legal não poderá ser deduzida da base de cálculo e será tributada pelo imposto.

225 Ao preconizar a incidência do IRPF sobre parte dos gastos relacionados com educação, o referido comando
226 legal não observa o conceito constitucional sistemático de renda; viola a moldura limitadora instituída pela Carta
227 Magna; ultrapassa a competência tributária da União e desobedece a regra-matriz de incidência tributária do
228 referido imposto. É irrefutável, portanto, a inconstitucionalidade material do artigo 8, inciso II, alínea "b", da
229 Lei Nº 9.250/95.

230 **3 IV.**

231 **4 Das Violações Aos Princípios da**

232 Capacidade Contributiva e da Isonomia Além disso, quer-se preservar o contribuinte, buscando evitar que uma
233 tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa os seus meios de subsistência,
234 ou o livre exercícios de sua profissão, ou a livre exploração de sua empresa, ou o exercício de outros direitos
235 fundamentais, já que tudo isso relativiza a sua capacidade econômica.

236 A capacidade contributiva é definida por Coelho (2006) como a "possibilidade econômica de pagar tributos
237 (ability to pay)". O doutrinador classifica a aplicação desse princípio como objetiva, quando toma em consideração
238 manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro, signos presuntivos de capacidade contributiva); e subjetiva,
239 quando leva em conta a própria pessoa (capacidade econômica real).

240 Nesse mesmo sentido, Carvalho (2014, p.175) pontua:

241 Realizar o princípio pré-jurídico da capacidade contributiva absoluta ou objetiva retrata a eleição, pela
242 autoridade legislativa competente, de fatos que ostentem signos de riqueza. (...) Por outro lado, também é
243 capacidade contributiva, ora empregada em acepção relativa ou subjetiva, a repartição da percussão tributária,
244 de tal modo que os participantes do acontecimento contribuam de acordo com o tamanho econômico do evento.
245 Destarte, considerando o universo do IRPF, as deduções previstas no artigo 8º da Lei N° 9.250/95 constituem
246 técnicas de aferição da possibilidade econômica de pagar tributos sob o aspecto subjetivo, levando-se em conta,
247 não só os rendimentos brutos, mas também os gastos necessários para a sobrevivência da pessoa (capacidade
248 econômica real). Leonetti (2003, p.194) conclui da mesma forma: Com efeito, grande parte da população se
249 vê obrigada a utilizar os serviços de instituições de ensino privadas, com ou sem fins lucrativos, cujos custos
250 via de regra consomem boa parte de seus rendimentos. (...) Neste giro, a capacidade contributiva do indivíduo
251 depende dos montantes dos gastos com educação em que este incorre, impondo-se a dedução destes dos respectivos
252 rendimentos brutos.

253 É possível perceber, portanto, que o ato de limitar as deduções dos valores despendidos com instrução ofende
254 de forma direta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

255 A título elucidativo, imagine-se dois indivíduos que auferiram exatamente a mesma renda bruta de R\$ 50 mil,
256 durante o exercício financeiro de 2015. Considere-se, no entanto, que durante o ano um indivíduo gastou R\$ 20
257 mil com despesas relacionadas à instrução, enquanto o outro gastou R\$ 3.561,50 (valor previsto como teto para
258 as deduções).

259 Ora, é de clareza solar que os dois indivíduos, embora tenham auferido a mesma renda bruta, possuem
260 capacidades contributivas diferentes, vez que o gasto que o primeiro despendeu com educação é muito maior que
261 o gasto do segundo.

262 Ocorre que, com a aplicação do limite de dedução com gastos relacionados à educação, os dois contribuintes
263 terão que pagar o mesmo valor, a título de imposto sobre a renda. Tal fato fere o princípio da capacidade
264 contributiva, pois não leva em consideração a efetiva capacidade de cada indivíduo de arcar com a respectiva
265 tributação.

266 Ademais, aplicando o mesmo consectário lógico antes esposado, é possível perceber que a norma que impõe
267 a restrição nas deduções com educação viola, também, o princípio da isonomia. Na lição clássica, o princípio
268 consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Nas palavras
269 de Amaro (2013, p.161), "há de examinar-se se o legislador discriminou onde isso lhe era vedado, ou se deixou
270 de dessemalhar onde lhe era obrigatório fazê-lo. Em ambas as hipóteses, a isonomia terá sido ferida".

271 Esse importante cânones jurídico tem previsão geral no artigo 5º, caput, e específica para o âmbito do direito
272 tributário, no artigo 150, inciso II, ambos da Carta Magna:

273 Art. 5º. O referido princípio aplicado ao direito tributário exige, portanto, que a lei, tanto ao ser editada,
274 como ao ser aplicada, não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação equivalente e discrimine, na
275 medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação equivalente.

276 Note-se que, ultrapassado o teto para as deduções (que, atualmente, flutua na base de três mil reais), todos os
277 demais contribuintes que gastam mais do que o teto serão tratados igualmente, como se houvessem gasto apenas
278 o limite.

279 Utilizando-se da situação anteriormente mencionada, no exercício financeiro de 2015, o contribuinte que gastou
280 R\$ 50 mil com despesas relacionadas à instrução será tratado da mesma forma que o contribuinte que gastou
281 R\$ 10 mil; ou R\$ 5 mil ou R\$ 3.561,50. Todos esses só poderão descontar da base de cálculo do IRPF o mesmo
282 valor-teto de R\$ 3.561,50.

283 Ou seja, ao estabelecer uma limitação para a dedução dos gastos com instrução, a norma passa a tratar
284 de forma igual (permite descontos de até R\$ 3.561,50) aqueles contribuintes que estão em situações jurídicas
285 totalmente diversas (gastam R\$ 10 mil, R\$ 20 mil ou R\$ 50 mil com instrução). De plano, verifica-se que houve
286 a equiparação de contribuintes que se encontram em situações jurídicas totalmente diferentes, ferindo, portanto,
287 o princípio da isonomia.

288 Forçoso concluir, portanto, que o artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei N° 9.250/95, ao estipular um limite
289 para as deduções das despesas com instrução da base de cálculo do imposto sobre a renda, viola o artigo 145,
290 parágrafo 1º; artigo 5º, caput, e artigo 150, inciso II, todos da Constituição (princípios da capacidade contributiva
291 e da isonomia).

5 DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

292 V.

293 5 Das Violações Aos Princípios da Razoabilidade e da Propor- 294 cionalidade

295 Nesta oportunidade, cumpre evidenciar que o valor estabelecido como limite para as deduções de despesas com
296 instrução é demasiadamente baixo, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que servem
297 como instrumentos limitadores dos excessos e abusos do Estado. Sob a proteção desses princípios, não cabe mais
298 à administração pública fazer simplesmente o que lhe convier, mas o que for de boa razão e justa medida.

299 O princípio da razoabilidade tem como objetivo impedir a prática de atos que fogem à razão e ao equilíbrio
300 do pensamento comum. Para Ávila (2007) Ao aplicar o reajuste do salário mínimo ao limite legal das deduções
301 relacionadas a gastos com instrução, desde 2007, atualmente esse valor deveria alcançar R\$ 5.144,14. Isso significa
302 uma defasagem de 44,44% em relação aos atuais R\$ 3.561,50.

303 Além de evidentemente defasado, o limite anterior de R\$ 3.375,83 também se mostra manifestamente irrisório
304 para cobrir os gastos efetivos que os contribuintes têm com instrução. É pouco provável que as pessoas que têm
305 despesas com educação gastem uma média de somente R\$ 3.375,83 por ano nesse segmento.

306 Quando se leva em consideração uma boa instituição de ensino, seja básico, médio ou superior, tal limite torna-
307 se irrisório, pois cobrirá apenas duas ou, no máximo, três mensalidades. Frise-se que a média da mensalidade
308 de uma faculdade particular de medicina, por exemplo, gira na casa de cinco a seis mil reais. Ou seja, um
309 contribuinte que cursa medicina em uma faculdade particular despende algo em torno de R\$ 66 mil por ano,
310 apenas com mensalidades.

311 Ocorre que, com a limitação instituída na Lei Nº 9.250/95, esse hipotético contribuinte que gasta aproximada-
312 mente R\$ 66 mil por ano com mensalidades, está autorizado a descontar, no exercício de 2015, apenas R\$ 3.561,50
313 da base de cálculo do seu imposto sobre a renda. O resultado é o absurdo fato de que, além de ter que gastar
314 R\$ 66 mil por ano com a sua educação, o contribuinte ainda verá R\$ 62.438,50 serem tributados pelo Estado. O
315 mesmo que teria a obrigação constitucional de prover educação de forma gratuita, mas não o fez.

316 O raciocínio não se aplica apenas ao ensino superior. Pesquisa referente ao ensino médio apontou que das mil
317 escolas paulistas com melhores resultados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em 2006, 935 eram
318 particulares e apenas 65 públicas. O mesmo estudo apontou que as instituições com melhores resultados possuíam
319 anuidades médias de R\$ 35 mil 4 .

320 Registre-se que foram abordados apenas os custos necessários com mensalidades. Os gastos com educação são
321 majorados ainda mais quando somados os custos com material escolar, uniformes, palestras, congressos, etc.

322 É irrefutável a conclusão de que os custos anuais dos contribuintes na área da educação privada, em qualquer
323 dos níveis, supera, em muito, o limite instituído pela Lei Nº 9.250/95, que se torna manifestamente desarrazoados
324 e desproporcional.

325 Segundo lições de Canotilho (1998), o mais importante campo de aplicação do princípio da proporcionalidade
326 é o que envolve a restrição de direitos, liberdades e garantias através de atos públicos. Significa que
327 quaisquer limitações de direitos, liberdades ou garantias devem ser adequadas, necessárias e proporcionais.

328 4 Ora, é claro que um teto de R\$ 3.561,50 para deduções de
329 despesas com instrução (limite instituído ao direito à educação) não guarda razoabilidade nem proporcionalidade,
330 por ser manifestamente baixo para cobrir os gastos efetivos que os contribuintes despendem nessa esfera.

331 Em realidade, como o direito à educação é um dos fundamentos basilares da República e de um Estado
332 minimamente digno, não haveria que se falar em qualquer tipo de limitação a esse direito social. E nem se
333 invoque aqui a ameaça de que o país virá à bancarrota, caso sofra tal redução na arrecadação tributária (argumento
334 fantasioso sempre invocado pelo Fisco diante de qualquer situação que envolva perda de receitas).

335 Dados da própria Receita Federal 5 indicam que, durante o ano base 2010, os gastos com instrução foram de
336 R\$ 31,37 bilhões, mas o teto da Lei Nº 9.250/95 limitou as deduções a R\$ 15,46 bilhões. Isso quer dizer que R\$
337 15,91 bilhões em despesas com educação não puderam ser deduzidos pelos contribuintes.

338 Admitindo que esse montante tenha sido tributado à alíquota máxima de 27,5%, conclui-se que a ausência de
339 limitação nos gastos com educação impactaria, em 2010, numa perda de receita de R\$ 4,37 bilhões. Tal perda
340 seria facilmente superada diante do montante de R\$ 829 bilhões que a União Federal arrecadou, apenas com
341 impostos, no mesmo exercício.

342 Significa que a supressão da limitação dos gastos relacionados com instrução na base de cálculo do IRPF
343 impactaria numa perda de receita de apenas 0,5% do valor arrecadado pela União com impostos. Isso sem contar
344 as demais receitas governamentais. É difícil crer, portanto, que o Brasil virá à bancarrota, caso sofra tal redução
345 na arrecadação.

346 Ademais, tais descontos têm caráter provisório para cada contribuinte, ante a própria natureza transitória dos
347 gastos com instrução. Explica-se: absolutamente todos os cursos de educação (da básica até as pós-graduações
348 lato sensu) possuem duração determinada. É impensável, por exemplo, que alguém curse uma faculdade de
349 medicina durante 50 anos.

350 O que se está aqui a defender é que o contribuinte se valha dos descontos na base de cálculo do seu IRPF tão
351 somente enquanto estiver realmente despendendo gastos com algum tipo de instrução. Logo esses gastos cessem,
352 o contribuinte voltará a recolher o imposto sem aplicar quaisquer descontos em sua base de cálculo.

353 Insta concluir que o valor do limite para as deduções das despesas com instrução da base de cálculo do
354 imposto sobre a renda também viola os _____ 5 Dados encontrados
355 em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>. princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por estar,
356 evidentemente, defasado e ser manifestamente irrisório para cobrir os gastos efetivos que os contribuintes
357 costumam ter com instrução.

358 **6 VI. Da Ausência de Limitação Nas Demais Deduções**

359 O artigo 8º da Lei Nº 9.250/95 define a base de cálculo do imposto sobre a renda como sendo a diferença entre os
360 rendimentos obtidos pelo contribuinte e as deduções relativas a certos gastos por ele empreendidos. Por sua vez,
361 as alíneas do inciso II do supracitado artigo preveem as espécies de gastos que poderão ser deduzidos da base de
362 cálculo do imposto.

363 A alínea "a" possibilita a dedução de gastos relacionados com saúde: a) aos pagamentos efetuados, no
364 ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e
365 hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses
366 ortopédicas e dentárias;

367 Por sua vez, a alínea "b" permite a dedução dos gastos com educação: b) a pagamentos de despesas com
368 instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação
369 infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior,
370 compreendendo os cursos de graduação e de pósgraduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação
371 profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...) 10. R\$
372 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do anocalendário de 2015; Já
373 as alíneas "d", "e" e "i" possibilitam a dedução dos gastos relacionados à previdência social: d) às contribuições
374 para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e) às contribuições para as
375 entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear
376 benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) i) às contribuições para as entidades
377 fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição
378 Federal, cujo onus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos
379 da Previdência Social.

380 A alínea "f" permite a dedução dos gastos com pensões alimentícias: f) às importâncias pagas a título de pensão
381 alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a
382 prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere
383 o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil; E a alínea "g" prevê a hipótese
384 de gastos relativos à profissão: "g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.
385 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos
386 titulares e serviços notariais e de registro".

387 Conforme constatado, em todas as hipóteses listadas admite-se o desconto integral dos valores gastos pelos
388 contribuintes, exceto para os gastos com instrução. De forma incompreensível, a referida lei cria um teto ínfimo
389 e discricionário, que limita de forma injusta e arbitrária a dedução dos valores gastos pelo contribuinte numa
390 esfera social tão importante.

391 As contradições não param por aí. Reconhecendo a incapacidade quantitativa e qualitativa do Estado em
392 efetivar o direito à educação, a Constituição concedeu imunidade ao patrimônio, à renda e aos serviços das
393 instituições educacionais. Tal benesse alcança, em algumas situações, até mesmo as contribuições para a
394 seguridade social. Confira-se: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado
395 à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI -instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio,
396 renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das
397 instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 195. A
398 seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante
399 recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes
400 contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º São isentas de contribuição para a
401 seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

402 Tal benesse constitucional atesta que a opção pela rede particular de ensino neste país não é considerada
403 mero capricho das classes mais abastadas. Caso contrário, a renda, o patrimônio e os serviços dessas instituições,
404 certamente, seriam alvos de elevada tributação. Essa imunidade constitucional atesta, também, que o Estado está
405 apto a desenvolver prestações negativas, como a concessão de imunidades e isenções fiscais, voltadas à efetivação
406 do direito à educação.

407 Diante de tudo o que fora aqui demonstrado, é clarividente que a limitação que atinge somente as deduções para
408 os gastos despendidos pelo contribuinte com instrução não se alberga em nenhum fundamento. Pelo contrário,
409 diante da ausência de limitação para a dedução das demais despesas, aliada à imunidade constitucional concedida
410 às instituições de ensino, o teto ínfimo e arbitrário instituído como limite para as deduções dos gastos com
411 educação revela-se ainda mais infundado e inaceitável.

412 Não há fundamento lógico nem jurídico que sustente a fixação de tal limite para a dedução dos gastos
413 relacionados com instrução. Sua eliminação em nada prejudicaria a sistemática do IRPF, mormente quando
414 se percebe que não se aplica qualquer limite às demais deduções e que as instituições de ensino gozam de

10 DAS CONCLUSÕES

415 imunidade constitucional. 9 No mérito, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos
416 itens do inciso II, alínea "b", do artigo 8º da Lei Nº 9.250/95. A relatora, a ministra Rosa Weber, já reconheceu
417 formalmente que a matéria possui relevância e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica:
418 Sopesados os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, porquanto reputa contemplar, à
419 matéria, relevância e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, submeto a tramitação da
420 presente ADI ao que disposto no art. 12 da Lei 9.868/1999. 10 A referida ADIN ainda não foi julgada, mas se
421 espera que o STF enfrente a questão sobre o viés jurídico que ela merece, afastando-se das decisões políticas e
422 até técnicas que vêm sendo adotadas pela Suprema Corte nas causas que versam sobre direito tributário.

423 7 VII.

424 8 Da Jurisprudência Pátria

425 9 IX.

426 10 Das Conclusões

427 O objetivo do presente trabalho foi demonstrar a inconstitucionalidade da limitação na dedução dos gastos
428 relacionados com instrução da base de cálculo do imposto sobre a renda, instituída pelo artigo 8, inciso II, alínea
429 "b", da Lei Nº 9.250/95.

430 Inicialmente, restou comprovado que o direito à educação constitui um dos primados basilares da República
431 Federativa e do Estado Democrático de Direito, tendo sido elevado pela Constituição de 1988 ao status de direito
432 social público e subjetivo. Viu-se que, diante da dupla incapacidade estatal (quantitativa e qualitativa) de efetivar
433 o direito à educação, grande parcela da população fica obrigada a arcar com um alto dispêndio para ter acesso
434 ao ensino na esfera privada.

435 Destarte, restou claro que, ao estipular uma limitação arbitrária para a dedução das despesas relacionadas
436 com instrução da base de cálculo do imposto sobre a renda, o artigo 8, inciso II, alínea "b", da Lei Nº 9.250/95
437 violou expressamente o artigo 6º; o artigo 23, inciso V, e o artigo 205 da Carta Maior vigente.

438 Em seguida, concluiu-se que a Magna Lei limitou o poder da União a tributar apenas o que se encaixe nos
439 conceitos de "renda" ou "proventos de qualquer natureza", bem como que o conceito constitucional sistemático
440 de renda deve respeitar o direito à educação, protegido pelas regras e princípios da Lei Maior.

441 Desta feita, restou comprovado que, ao preconizar a incidência do IRPF sobre parte dos gastos relacionados
442 com educação, o referido comando legal inobserva o conceito constitucional sistemático de renda; viola a moldura
443 limitadora instituída pela Carta Magna, ultrapassa a competência tributária da União e desobedece à regra-matriz
444 de incidência tributária do referido imposto.

445 Ademais, viu-se que as deduções previstas no artigo 8º da Lei Nº 9.250/95 constituem técnicas de aferição da
446 possibilidade econômica de pagar tributes sob o aspecto subjetivo e que, portanto, o ato de limitar as deduções dos
447 valores despendidos com instrução ofende de forma direta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

448 Constatou-se, ainda, que com a aplicação do limite de dedução com gastos relacionados à instrução, dois
449 contribuintes que gastam valores totalmente disparem terão que pagar o mesmo valor a título de IRPF, fato que
450 também fere o princípio da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º, CF).

451 Posteriormente, viu-se que, ultrapassado o teto para as deduções, todos os contribuintes que gastam mais
452 do que o limite serão tratados igualmente, como se houvessem gasto apenas o teto (tratando de forma igual
453 contribuintes que estão em situações jurídicas diversas), fato que fere o princípio da isonomia (artigo 5º, caput,
454 e artigo 150, inciso II, CF).

455 Em seguida, concluiu-se que o valor do limite para as deduções das despesas com instrução também viola
456 os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por estar, evidentemente, defasado e ser manifestamente
457 irrisório para cobrir os gastos efetivos que os contribuintes costumam ter com educação.

458 Empós, restou comprovado que a ausência de limitação para a dedução das despesas relacionadas à saúde,
459 previdência social, pensões alimentícias e profissão, aliada à imunidade constitucional concedida às instituições de
460 ensino, tornam ainda mais infundado e inaceitável o limite instituído para as deduções dos gastos com educação.

461 Ato contínuo, procedeu-se a análise da jurisprudência do TRF da 3ª Região, que já reconheceu a inconsti-
462 tucionalidade do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei Nº 9.250/95. Foi também considerada a ação direta de
463 inconstitucionalidade nº 4927, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, perante o STF, que busca declarar a
464 inconstitucionalidade dos itens do inciso II, alínea "b", do artigo 8º da Lei Nº 9.250/95.

465 Ao cabo, concluiu-se ser inconstitucional a limitação na dedução dos gastos relacionados com instrução da
466 base de cálculo do imposto sobre a renda, instituída pelo artigo 8, inciso II, alínea "b", da Lei Nº 9.250/95. ¹

¹TRF 3ª Região, Í?rgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, DE 11.05.2012.

Permite-se, assim, ao Poder Judiciário invalidar atos legislativos, administrativos ou particulares nas seguintes situações: quando a exigibilidade de determinado ato não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade ou vedação de excesso); e quando não se manifeste o binômio custo-benefício, pois o que se perde com a medida normativa é de maior relevância do que o que é perdido.

do que
aquele
que
ganharia

(proporcionalidade stricto sensu).

Cabe analisar se o limite instituído pelo artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei N° 9.250/95 atende aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. O próprio dispositivo legal faz uma retrospectiva dos valores estabelecidos como teto para as deduções, desde o exercício financeiro de 2007 até hoje.

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pósgraduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. (revogado);

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e

: O postulado da razoabilidade é utilizado na aplicação da igualdade, para exigir uma relação de congruência entre o critério distintivo e a medida discriminatória. O exame da decisão permite verificar que há dois elementos analisados, critério e medida, e uma determinada relação de congruência existida entre eles.

10 DAS CONCLUSÕES

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Limite lei IRPF	2.480,66	2.592,29	2.708,94	2.830,84	2.958,23	3.091,35	3.230,46	3.375,83	3.561,50
Aumento do limite	-		111,63	116,65	121,90	127,39	133,12	139,11	145,37
Reajuste do limite	-		4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	5,5%
Salário									
Mínimo (SM)	380,00		415,00	465,00	510,00	545,00	622,00	678,00	724,00
Aumento do SM	30,00		35,00	50,00	45,00	35,00	77,00	56,00	46,00
Reajuste do SM	8,57%		9,21%	12,05%	9,68%	6,86%	14,13%	9%	6,78%
Inflação	4,46%		5,90%	4,31%	5,91%	6,5%	5,84%	5,91%	6,41%
									10,67%

Figure 2:

1. Arguição de constitucionalidade suscitada pela e. V-Incidente de arguição de constitucionalidade

Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em acolhido, a teor do art. 97 da Constituição Federal,

mandado de segurança impetrado com a finalidade art. 481 e seguintes do Código de Processo Civil,

de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Annual do bem como do art. 172 e seguintes do RITRF-3^a Região. 7

Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-Vale relatar uma situação interessante.

Os

base 2001. 2. Possibilidade de submissão da quaestio juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento auditores da Receita Federal, através do Sindicato Nacional da categoria (Sindifisco), também ingressaram com ação ordinária objetivando ver reconhecida a

do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do ãrgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da constitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário -no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente -manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao Poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao verdadeiro pressuposto para a concreção de outros 3. Apelação provida. 8 da dignidade da pessoa humana. Atua como o pedido. Democrático de Direito, sobretudo com o princípio ser reformada a sentença que julgou improcedente basilares da República Federativa e do Estado art. 176 do Regimento Interno, razão pela qual deve estando em estreita relação com os primados órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do cidadania e à livre determinação do indivíduo, medida em que a referida decisão vincula os pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da 2. A

contributiva, expressamente previsto no texto entendimento já firmado pelo TRF3, declarando a constitucional. inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso II, alínea "b",

9. A desoneração tributária das verbas despendidas da Lei N° 9.250/95, e reconheçam, para todos os contribuintes, o direito de descontar integralmente os com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a gastos referentes à educação da base de cálculo do qual erigiu a educação como um dos valores IRPF.

fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a VIII. Da Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF

O Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF3) já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo O referido aresto é acompanhado por outros julgados da mesma Corte: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS RELATIVAS À EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL PREVISTO NO ART. 8º, INCISO II, ALÍNEA B, DA LEI N. 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 172 E SEGUINTE DO RITRF-3^a REGIÃO E ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I-O conceito de renda encontra-se delimitado constitucionalmente, traduzindo acréscimo patrimonial, riqueza nova, que vem se incorporar a patrimônio preexistente, num determinado período de tempo (art. 153, III, da Constituição Federal e arts. 43 a 45, do CTN). II-Ao vedar ao contribuinte o abatimento da integralidade das despesas com instrução própria e de seus dependentes, impedindo-o de deduzir qualquer importância que exceda o limite legal autorizado, o legislador

10 DAS CONCLUSÕES

-
- 467 [Senhoras and Martins] , Elói Senhoras , Martins .
- 468 [Takeuchi and Pereira] , Kelly Takeuchi , Pereira .
- 469 [Takeuchi and Pereira (2016)] *A Análise Estrutural do Ensino Superior Privado sob Perspectiva*, Katiuchia
470 Takeuchi , Pereira . //www.aedb.br/seget/arquivos/artigos06/418_EnsinoSuperiorPrivado.
471 pdf>Acesso em10 jan. 2016. p. 3.
- 472 [Carrazza and Antonio (jul/08)] *A natureza meramente interpretativa do art. 129 da Lei nº 11.196/05, o imposto
473 de renda, a contribuição previdenciária e as sociedades de serviços profissionais*, Roque Carrazza , Antonio .
474 jul/08. 154.
- 475 [Curi et al. ()] *A Relação entre Mensalidade Escolar e Proficiência no ENEM*, Andréa Curi , ; Zaitune , Menezes
476 , Naércio Filho , ; Aquino , Ernesto Faria , Martins . <[http://www.anpec.org.br/encontro2009/
477 inscricao.on/arquivos/000dc5eb653b0963602b4037e0ae9e07493.pdf](http://www.anpec.org.br/encontro2009/inscricao.on/arquivos/000dc5eb653b0963602b4037e0ae9e07493.pdf)>. Acesso em 2009. 2016.
478 p. 22.
- 479 [Tomé and Del Padre (ed.) ()] *Aspectos polêmicos do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza*, Fabiana
480 Tomé , Del Padre . Lex Magister/CEU (ed.) 2014. Porto Alegre. (Imposto sobre a Renda: Questões Polêmicas)
- 481 [Cretella and José ()] *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, CretellaJr , José . 1993. Forense. (2ª ed.
482 Rio de Janeiro)
- 483 [Coelho and Navarro ()] *Comentários à Constituição de 1988 -Sistema Tributário*, Sacha Calmon Coelho ,
484 Navarro . 2006. (10ª ed. Rio de Janeiro: Forense)
- 485 [Brasil and Constituição ()] *Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados*,
486 Brasil , Constituição . 1988. 2015. Coordenação de Publicações.
- 487 [Silva and Da ()] *Curso de Direito Constitucional Positivo*, José Afonso Silva , Da . 1991. (7ª ed. São Paulo.
488 Revista dos Tribunais)
- 489 [Carvalho and De Barros ()] ‘Curso de Direito Tributário’. Paulo Carvalho , De Barros . Saraiva 2014. p. 239.
490 (26ª edição. 2ª tiragem)
- 491 [Canotilho and Gomes ()] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, José Joaquim
492 Canotilho , Gomes . 1998.
- 493 [Tipke and Lang ()] *Direito Tributário (Steuerrecht)*. Trad.: Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antônio
494 Fabris, Klaus ; Tipke , Joachim Lang . 2008.
- 495 [Amaro ()] *Direito Tributário Brasileiro. 19ª edição*. São Paulo: Saraiva, Luciano Amaro . 2013.
- 496 [Gonçalves and Lima] *Imposto sobre a renda -resultados auferidos no exterior por filiais, sucursais*, José Artur
497 Gonçalves , Lima . p. . (controladas e coligadas. RDDT nº 74)
- 498 [Leonetti ()] *Imposto sobre a Renda como Instrumento de Justiça Social no Brasil*, Carlos Leonetti . 2003. Barueri:
499 Manole.
- 500 [Hartill et al. ()] In: *Campanha Nacional pelo Direito à Educação. A educação na América Latina: direito em
501 risco*, Richard Hartill , América Financiamento Da Educação Na , Latina . 2006. São Paulo: Cortez.
- 502 [Ávila ()] ‘Intributabilidade das Atividades de Veiculação de Publicidade em Painéis e Placas. Inexigibilidade de
503 Multa’. Humberto Ávila . *Revista Dialética de Direito Tributário* 2007. (143) . Imposto sobre a Prestação de
504 Serviços de Comunicação. Conceito de Prestação de Serviço de Comunicação
- 505 [Soares and Freire (2008)] *O direito fundamental à proporcionalidade penal*. *Revista Baiana de Direito. Bahia*,
506 n. 01, Ricardo Maurício Soares , Freire . jan./jun. 2008. p. 130.
- 507 [Pacheco and Motta ()] Angela Maria Pacheco , Motta . *Ficções tributárias: identificação e controle*. São Paulo:
508 Noeses, 2008.
- 509 [Mosquera and Quiroga ()] *Rendas e provenientes de qualquer natureza -O imposto e o conceito constitucional*. São
510 Paulo: Dialética, Roberto Mosquera , Quiroga . 1996. p. 72.
- 511 [_____ ()] *Teoria dos Princípios -da definição a aplicação dos princípios jurídicos -7ª Ed.* São Paulo:
512 Malheiros, _____. 2007.